CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 29/2913
PROTOCOLO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 83, DE 2015.
EMENDA Nº 2, DE 2015 AO
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2015.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder descontos e a parcelar dívidas com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

Autor da Emenda: Vereador Pedro Martendal/PSDB.

Relator: Vereador Walmir Severgnini/PROS
Parecer Contrário.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão a Emenda nº 2, de 2015 onde seu autor quer modificar a redação do Inciso I do art. 1º, criando uma nova situação de benefício tributário, ou seja, quer que os contribuintes que foram beneficiados por leis anteriores também sejam beneficiados com o desconto de juros e multas propostos pelo projeto original.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma causam impactos negativos na receita ou no aumento da despesa pública.

Primeiramente, é bom esclarecer que as legislações anteriores que concedem o refinanciamento das dívidas com a Fazenda Pública Municipal, citando como exemplo a Lei Complementar nº 79, de outubro de 2014, lei essa bastante recente, veda novas concessões para as dívidas já beneficiadas com o refinanciamento.

Com a iniciativa da emenda, está o Vereador criando uma nova modalidade de beneficiários que poderão refinanciar suas dívidas com a Fazenda Pública. Neste caso seriam aqueles que já foram beneficiados por leis anteriores e que parcelaram suas dívidas, porém, não efetuaram os pagamentos devidos. Está com a emenda, se criando o REFIC do REFIC. O que não é a intenção do Poder Executivo no momento, a quem cabe administrativamente cuidar das receitas públicas.

O Regimento Interno Cameral, em seu art. 110, III, define que é de competência exclusiva do Prefeito as Leis que importem em diminuição da receita. Isso se deve arremeter para as Emendas também, sob pena de estarmos invadindo, por emendas parlamentares, matéria de iniciativa do Prefeito.

Sob o prisma da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão (Lei Complementar nº 101, de 2000) estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública".

Assim se posiciona a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, quanto à aplicação de normas que condiciona a isenção tributária;

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Trazendo para os aspectos municipais, a Lei Municipal nº 6.419, de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, definiu no art. 58, Parágrafo único que o Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Não há na referida emenda nenhum atendimento as normas exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Portanto, o projeto possui vícios de ordem orçamentária e financeira ao criar uma renúncia de receita sem apresentar os impactos que essa renúncia irá causar nas receitas públicas.

Visto e relatado, como Relator, entendo que a Emenda não atende os preceitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não atende ao que determina o art. 58 da Lei Municipal nº 6.419, de 2014 Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que manifesto meu voto pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 2, de 2015 ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 2, de 2015.**

Walmir Severgini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 2, de 2015 ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 2, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 28 de setembro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro